

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2015**

Altera os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas que necessitam de cuidados de longa duração.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relator:** Deputado ELIZEU DIONIZIO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.428, de 2015, altera os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de determinar, no âmbito dos serviços de assistência social, a criação de programas de amparo aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas que necessitam de cuidados de longa duração.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o envelhecimento da população é um fenômeno mundial que contribuiu decisivamente para a mudança na dinâmica demográfica e que, nos países em desenvolvimento, particularmente no Brasil, a velocidade dessa mudança é maior do que a observada nas populações dos países mais desenvolvidos.

Os países mais atingidos pelas alterações demográficas produzidas pelo envelhecimento populacional foram obrigados a alterar seus sistemas de bem-estar social, inclusive com reformas em seus sistemas de segurança social, prevendo, dentre outros, a necessidade de implementação ou expansão de políticas de cuidados de longa duração para idosos em situação de dependência.

Além disso, argumenta o Autor que outros grupos que necessitam de cuidados de longa duração para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, como pessoas com deficiência ou com doenças crônicas, não têm recebido a devida atenção do poder público.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família (para análise de mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 2.428, de 2015, foi aprovado sem emendas.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade, considero que o Projeto de Lei nº 2.428, de 2015, é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que a proposição altera a legislação federal que institui a Lei Orgânica da Assistência Social, matéria nitidamente inserida na competência legislativa da União, a teor do inciso XXIII do art. 22 e do inciso XV do art. 24, ambos da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Decerto, a proposição reforça os programas de assistência social voltados aos idosos, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crônicas que necessitem de cuidados de longa duração. Com esse objetivo normativo, conclui-se que a matéria harmoniza-se com os objetivos da assistência social, previstos nos incisos I, II e IV, da Constituição Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.428, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator

2017-9983